



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA RESTRIÇÃO DO BENEFÍCIO DA
SAÍDA TEMPORÁRIA E SUA REPERCUSSÃO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO
APENADO E NA VEDAÇÃO AO RETROCESSO

Nathalia Martins de Oliveira

Rio de Janeiro
2025

NATHALIA MARTINS DE OLIVEIRA

A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA RESTRIÇÃO DO BENEFÍCIO DA
SAÍDA TEMPORÁRIA E SUA REPERCUSSÃO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO
APENADO E NA VEDAÇÃO AO RETROCESSO

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato*
Sensu da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Nelson C. Tavares Junior
Ubirajara da Fonseca Neto
Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2025

A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA RESTRIÇÃO DO BENEFÍCIO DA SAÍDA TEMPORÁRIA E SUA REPERCUSSÃO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO E NA VEDAÇÃO AO RETROCESSO

Nathalia Martins de Oliveira

Bacharel em Direito pela Universidade Estácio de Sá.
Advogada.

Resumo – a recente Lei nº 14.843/2024 alterou a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), restringindo benefícios antes concedidos à medida da progressão de pena, notadamente no que tange às saídas temporárias. Nesse sentido surgiu-se discussão no ambiente jurídico-acadêmico sobre a possível inconstitucionalidade da Lei, no sentido de esta, supostamente, representar um retrocesso no âmbito dos Direitos Humanos e dos Direitos e Garantias Fundamentais os quais o Brasil se compromete. Para tanto, defende-se a necessidade de adequação da legislação com as premissas constitucionais, mas não se limitando a estas, uma vez que o Brasil é signatário de tratados internacionais de Direitos Humanos que vedam o retrocesso social.

Palavras-chave – direito penal; constituição; lei nº 7.210/84; execução da pena; ressocialização.

Sumário – Introdução. 1. A execução penal brasileira e uma breve reflexão sobre a discussão popular acerca das medidas ressocializadoras. 2. Das previsões da lei de execuções penais e o retrocesso social promovido pela alteração pela Lei nº 14.843/2024 no que tange às saídas temporárias. 3. A problemática da inconstitucionalidade na restrição de direitos de apenados: uma análise sob a ótica dos direitos humanos e direitos fundamentais e medidas de controle de constitucionalidade. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa discute a inconstitucionalidade material de inovação legislativa que restringe direitos de pessoas em execução de pena pelo monopólio estatal. Procura-se discutir a sistematização constitucionalista das normas brasileiras e o contexto internacional o qual o Brasil vem se filiando ao longo dos anos.

Para tanto, aborda-se a principiologia da aplicação individualizada da pena e a intenção de sua aplicação pelo constituinte no caráter dúplice de punição e reeducação do agente, notadamente para entrega da pretensão punitiva estatal e resposta ao clamor social, assim como para a ressocialização, de forma que o apenado retorne ao convívio social e familiar, caso privada sua liberdade, de forma gradativa e satisfatória, em tentativa de impedir que este retorne a praticar condutas penalmente tipificadas pelo legislador.

O sistema legislativo penal visa a punição do agente praticante de condutas social e penalmente relevantes, devidamente tipificadas, entretanto, o mesmo sistema também se

preocupa com o tratamento do ser humano que teve sua liberdade privada em monopólio estatal para execução da pena de prisão em regime fechado.

A Lei de Execuções Penais, antes da alteração, trazia hipóteses de saídas temporárias aos presos, na medida de sua progressão de regime, para fins de visitação à família e exercício de atividades de convívio social, tais hipóteses guardavam consonância com o contexto constitucional, notadamente em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, o maior norteador dos direitos e garantias fundamentais, assim como com os direitos humanos, dessa forma, a perda desse direito aos detentos não encontra amparo constitucional no que tange aos princípios explícitos e implícitos adotados pela República Brasileira, tanto no âmbito interno, quanto no âmbito externo, em razão dos compromissos assumidos internacionalmente.

A controvérsia apresentada no presente trabalho busca discutir que a Lei nº 14.843/2024 já nasceu sendo alvo de discussão no âmbito jurídico, sendo, inclusive, vetada em parte pelo Presidente da República, que fundamentou que a revogação dos incisos I e III do artigo 122 da Lei nº 7.210/84 seria inconstitucional. Ocorre que o Congresso Nacional derrubou o veto, de forma que a legislação, mesmo com vício de inconstitucionalidade, entrou em vigor no ordenamento jurídico.

Inicia-se, no primeiro capítulo, a discussão sobre a execução da pena e os direitos fundamentais dos apenados sob a ótica do direito constitucional e do direito internacional referente aos tratados e convenções internacionais.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, a resposta penal estatal da prisão como punição, além do intuito de reeducação e ressocialização da pessoa em conflito com a lei, onde pondera-se, também, a natureza da lei de Execução Penal e a aplicação de suas disposições.

O terceiro capítulo analisará a problemática da restrição de direitos anteriormente concedidos sob uma ótica sistematizada em principiologia constitucional e de direitos humanos, refletindo, ainda as medidas que o Estado brasileiro possui para fins de impedir o vigor e o efeito de normas em evidente conflito com os fundamentos da República.

A pesquisa é desenvolvida de forma descritiva, exploratória e explicativa, baseando-se em assuntos puramente teóricos, com pesquisas bibliográficas sobre os temas abordados. Dessa forma, a abordagem é quali-quantitativa, de forma a explorar os temas abordados em construção qualificada e quantificada, através de dados colhidos por órgão oficiais sobre os números do sistema carcerário no Brasil, também com auxílio de fontes bibliográficas e documentais pertinentes, por meio de legislação, doutrina e jurisprudência e até mesmo fontes histórica para abordagem da evolução de algum ponto específico a ser explorado.

1. A EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA E UMA BREVE REFLEXÃO SOBRE A DISCUSSÃO POPULAR ACERCA DAS MEDIDAS RESSOCIALIZADORAS.

No Brasil, a execução penal é monopólio do Estado e determinada e organizada pelo Lei nº 7.210/84, a Lei de Execuções Penais, a qual se aplica tanto em casos de presos provisórios, quanto em casos de presos condenados, conforme dispõe seu artigo 2º, parágrafo único¹.

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci ensina que²:

Trata-se da fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção penal. Não há necessidade de nova citação, tendo em vista que o condenado já tem ciência da ação penal contra ele ajuizada, bem como foi intimado da sentença condenatória, quando pôde exercer o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Além disso, a pretensão punitiva do Estado é cogente e indisponível. Quanto à execução da pena de multa, deve-se promover a citação do sentenciado, pois ela passa a ser cobrada como se fosse dívida ativa da Fazenda Pública, mas no juízo das execuções penais em demanda promovida pelo Ministério Público.

A Lei de Execução Penal busca a efetivação do comando da Sentença Penal condenatória, assim como a ressocialização do apenado. O magistrado da execução penal fica adstrito às condições estabelecidas pelo magistrado prolator da sentença penal condenatória, em princípio, como regime inicial de cumprimento de pena e *quantum* de pena fixado na dosimetria.

Durante a execução da pena, podem surgir situações que serão decididas exclusivamente pelo juízo da execução penal, não havendo mais de se falar em atuação do magistrado prolator na sentença. O magistrado da execução penal, após o início da execução – cumprimento de pena, poderá modificar a forma a qual o apenado irá cumprir a pena aplicando alguns institutos da Lei de Execuções Penais.

Há discussão doutrinária sobre a natureza da execução penal, se seria administrativa ou jurisdicional. Prevalece na doutrina que a natureza é jurisdicional, uma vez que, em que pese haja decisões administrativas tomadas pela administração do estabelecimento prisional, e execução da pena, em si, é jurisdicional e realizada pelo magistrado competente.

¹ BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

² NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.3. ISBN 9788530994891. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994891/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

À título de exemplo, a Lei de Execução Penal dispõe sobre a progressão de regime, de forma que o juiz da execução penal poderá aplicar institutos para modificação da forma de cumprimento de pena, como a progressão do regime fechado ao regime semiaberto.

A Lei de Execuções Penais também dispõe em seu artigo 1º a finalidade de reinserção social do apenado, de forma que o juízo da execução penal deve adequar a aplicação de pena de forma a garantir que o preso tenha meios de se ressocializar em sociedade. Ademais, o artigo 2º do referido diploma legal dispõe que somente a lei e a sentença podem restringir direitos do condenado, inclusive o agente internado, em cumprimento de medida de segurança determinada por sentença penal absolutória imprópria.

O sujeito inicia a execução de pena, via de regra, após o trânsito em julgado da Sentença Penal Condenatória, ou do Acórdão Condenatório, o que não se confunde com a decretação de prisão preventiva em sede de Sentença Penal condenatória, que não caracteriza a execução provisória da pena. O tempo que o preso ficou preso preventivo será compensado da pena definitiva, aplicando-se o instituto da detração.

A Lei de execução Penal, como esclarecido supra, também será aplicada para fins de garantia de direitos dos presos em situação de prisão preventiva, mesmo estes não estando em regime de execução de pena, de forma que eventuais requerimentos visando concretizar direitos dos presos preventivos devem ser direcionados ao crivo do juízo da execução penal e não ao juízo criminal.

Entretanto, o preso provisório, para fazer jus aos benefícios dos presos condenados, como a progressão de regime, devem cumprir as mesmas regras, sob pena de não ser possível lhes aplicar tais benefícios, nesse sentido, também leciona o professor Guilherme Nucci³:

A partir do reconhecimento do direito do preso provisório à execução provisória de sua pena, para beneficiá-lo, é imperioso que ele respeite os mesmos deveres dos condenados. O preso provisório deve trabalhar, se quiser progredir; deve ter bom comportamento, se pretender obter benefícios.

Neste sentir, a modalidade de prisão admitida hoje no ordenamento jurídico para que seja possível assegurar a execução da pena é a prisão provisória, entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que “Ofende o princípio da não culpabilidade a execução da pena

³ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.3. ISBN 9788530994891. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994891/>. Acesso em: 21 nov. 2024

privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvada a hipótese de prisão cautelar do réu.”⁴

A finalidade da aplicação da Lei de Execuções Penais aos presos provisórios, para a maioria da doutrina e conforme pacificado pelos Tribunais Superiores é beneficiar aquele agente sob perseguição estatal, de forma que este já possa gozar de alguns benefícios que somente poderia gozar após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o que, em alguns casos, pode demorar anos.

No que tange à assistência aos presos, o professor Nucci⁵ ensina:

Ao preso, parece-nos cabíveis todas as formas indicadas nos incisos I a VI do art. 11 da Lei de Execução Penal: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Para quem se encontra sob a guarda, proteção e amparo do Estado, é essencial haver o sustento indispensável à sobrevivência digna, contando com a oferta de assistência jurídica, além de proporcionar trabalho, educação e viabilidade de dedicação a qualquer religião.

Ocorre que, a população brasileira, no últimos anos, tem feito críticas à benefícios penais como a progressão de regime em si, entendendo que se um cidadão foi condenado ao regime fechado de prisão, neste regime ele deve permanecer até que cumpra toda a pena. Também não são raras as vezes que se escuta dizer que os presos não deveriam ter direito às popularmente chamada de “saidinhas”, dispostas na Lei de Execução Penal como “Saída Temporária”.

Nessa toada, acompanhando a voz popular, o Congresso Nacional editou a Lei nº 14.843/2024⁶, que fez alterações na Lei de Execuções Penais e restringiu direitos dos presos apenados, notadamente no que tange às saídas temporárias.

Sabe-se que a saída temporária se trata de direito que exige diversos requisitos para seu gozo, além da respectiva autorização do juízo da execução e somente após a oitiva do Ministério Público e da Administração Penitenciária e, ao contrário que o leigo salienta, o

⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC 84.078/MG**, Relator: Ministro.EROS GRAU, 5 de fevereiro de 2009, HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA “EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA”. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

⁵ NUCCI, Guilherme de S. Curso de Execução Penal - 7ª Edição 2024. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.37. ISBN 9788530994891. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994891/>. Acesso em: 1 dez. 2024.

⁶ BRASIL. **Lei nº 14.843/2024**, de 11 de abril de 2024. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114843.htm. Acesso em: 02 jun.2025.

mapeamento realizado pelo G1⁷ na “saidinha de natal” de 2023 sinaliza que cerca de 95% dos presos retornam regularmente à unidade prisional após o gozo do benefício, os outros 5% são resultantes, em sua maioria, de atrasos, sendo raros os casos de abandono/evasão, conforme concluiu a pesquisa.

Destaca-se que há sanção legal ao apenado que não respeita o regramento das saídas temporárias, como a regressão do regime. Por exemplo: se o apenado cumpre sua pena em regime semiaberto e descumpre as imposições as saídas temporárias, ele poderá ser penalizado com regressão ao regime fechado e perderá o benefício da saída temporária.

A execução penal e o cumprimento da pena idealizam a ressocialização e a reeducação do preso, e para que se atinja tal ideal, existem mecanismos criados pelo próprio legislador para que o condenado seja estimulado a adotar posturas à fim de conquistar benefícios. A saída temporária é um desses mecanismos e se trata de instrumento idôneo para fomentar o regresso do preso ao convívio social de forma gradual.

Contudo, há críticas populares à respeito dos benefícios trazidos pela Lei de Execuções Penais, como a saída temporária. Ao imaginário popular, se uma pessoa foi presa, ela jamais deveria sair de sua unidade prisional, há quem concorde, inclusive, que tal condenado deveria ter a vida ceifada pelo Estado exequente da pena. Dessa forma, o Congresso Nacional respondeu à população leiga e cedeu ao discurso em retrocesso sob suposta fundamentação de que o agravamento da situação dos apenados reduziria a problemática da violência que assola o país, principalmente nas grandes metrópoles como Rio de Janeiro e São Paulo.

2. DAS PREVISÕES DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E O RETROCESSO SOCIAL PROMOVIDO PELA ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 14.843/2024 NO QUE TANGE ÀS SAÍDAS TEMPORÁRIAS.

A Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, no artigo 5º, inciso XLVI⁸, consagra o princípio da individualização da pena e dá ao legislador a prerrogativa de sua forma de disposição. A individualização da pena se dá em três momentos distintos: inicialmente, a pena é cominada de forma em abstrato pelo legislador, em regra no preceito secundário do tipo

⁷ STABILE, Arthur; MOREIRA Matheus. **95% dos presos da saída de Natal de 2023 voltaram**; entenda como funciona o benefício. G1, São Paulo, 20 de outubro de 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/02/20/95percent-dos-presos-da-saida-de-natal-de-2023-voltaram-entenda-como-funciona-o-beneficio.ghtml>. Acesso em: 1 dez. 2024.

⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 out.2024.

penal; em segundo lugar, o a pena é aplicada ao caso concreto, conforme as disposições do Código Penal Brasileiro e, em terceiro lugar chega-se à execução da pena, feita pelo juízo da execução penal.

Carmen Silvia de Moraes Barros⁹ esclarece que:

[...] a individualização da pena no processo de conhecimento visa aferir e quantificar a culpa exteriorizada no fato passado. A individualização no processo de execução visa propiciar oportunidade para o livre desenvolvimento presente e efetivar a mínima dessocialização possível. Daí caber à autoridade judicial adequar a pena às condições pessoais do sentenciado.

No contexto de execução penal, a classificação dos presos é de extrema importância, de forma que se assegura a proporcionalidade da pena, assim como a personalidade. Com a adequada classificação dos presos, os sentenciados, reconhecida sua personalidade, receberão tratamento penitenciário personalíssimo, pelo menos em tese, atendendo ao princípio da individualização da pena e da medida de segurança.

Ao juiz, na prolação da sentença condenatória, deve estabelecer o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade eventualmente aplicada.

Conforme disposto no art. 33, *caput*, do CP¹⁰, a pena de reclusão será cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, e a de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, com exceção da necessidade de transferência a regime fechado.

Nesse ínterim, com o advento da Lei n. 8.072/90¹¹, a Lei de Crimes Hediondos, foi criado o regime integral fechado, o qual se aplica aos condenados pela prática de crimes hediondos, como por exemplo, o tráfico ilícito de entorpecentes, feminicídio, terrorismo e afins. Em razão da reprovabilidade da conduta tipificada nos crimes considerados hediondos e ante a repercussão social que foi crescendo com o decorrer do tempo e noticiamento em massa da grande mídia a respeito desses crimes, o legislador decidiu em tais crimes, mesmo com o tempo de pena fixados após a dosimetria fosse menor que o legalmente previsto para iniciar a execução em regime fechado, o juiz poderá fixar o regime inicial como fechado caso esteja diante de uma pena fixada por conduta tipificada como crime hediondo.

⁹ BARROS, Carmen Silvia de Moraes, A individualização da pena na execução penal, p. 23 *apud* MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 21.ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.188. ISBN 9788553622955. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622955/>. Acesso em: 01 dez. 2024

¹⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 5 nov. 2024.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências., DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 5 nov. 2024.

Entretanto, no dia 23 de fevereiro de 2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6 contra 5), no julgamento do Habeas Corpus 82.959/SP¹², com a relatoria do Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do regime integral fechado previsto no § 1º do art. 2º¹³ da Lei nº 8.072/90.

Em resposta ao decidido pela Suprema Corte brasileira, o legislador editou e entrou em vigor a Lei nº 11.464/2007¹⁴ em março de 2007, dando nova redação ao § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, onde se passou a determinar que a pena de condenação pelo crimes hediondos deverá cumprida inicialmente em regime fechado, extinguindo o regime integral fechado, aos moldes do entendimento do Supremo Tribunal Federal, também sendo permitido a progressão de regime no cumprimento de pena decorrente da prática de crime hediondo ou equiparado.

Ou seja, os agentes condenados em crimes hediondos também podem ter progressão de regime, bem como não necessariamente será fixado o regime inicial como fechado, aos moldes do entendimento firmado pela Suprema Corte brasileira no julgamento do Habeas Corpus supracitado, de forma que o juiz poderá determinar o regime inicial do cumprimento de pena de acordo com a análise das circunstâncias judiciais dispostas no código Penal, independentemente de estar listado na lei dos crimes hediondos ou não.

Ademais, de forma autoexplicativa, o artigo 112¹⁵ da Lei de Execuções Penais dispõe que a pena privativa de liberdade seria executada de forma progressiva, do regime mais gravoso ao regime menos gravoso, conforme determinação judicial.

Registra-se, sobre o tema, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.738.968/MG¹⁶ em pacificação de divergência de entendimento entre

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 82959/SP**. Relator: Min. Marco Aurélio. 01 de setembro de 2006. PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79206> Acesso em: 5 nov. 2024

¹³ BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências., DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 5 nov. 2024.

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007**. Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11464.htm. Acesso em: 5 nov. 2024.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências., DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 5 nov. 2024.

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **REsp 1.642.746/ES**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. 14 de Agosto de 2017. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA

as 5ª e 6ª turmas, entendeu que “O Juízo da Execução pode promover a retificação do atestado de pena para constar a reincidência, com todos os consectários daí decorrentes, ainda que não esteja reconhecida expressamente na sentença penal condenatória transitada em julgado”.¹⁷

Em interpretação constitucionalista, a decisão de determina a progressão de regime sempre deverá ser fundamentada, motivada e com devida manifestação do Ministério Público e do defensor do executado, seja público ou privado, conforme também dispõe o artigo §2º, 112, da Lei de Execuções Penais. Logicamente, tal interpretação também deve se estender à decisão do magistrado da execução penal de denegar o requerimento de progressão de regime.

Em uma situação prática, pode ocorrer de um preso ser condenado por mais de um crime, seja no mesmo processo ou em processos distintos, de forma que o artigo 111¹⁸ da Lei de Execuções Penais dispõe que caso o preso seja condenado por mais de um crime, mesmo o processos distintos, o regime será fixado de acordo com o resultado da soma das penas, observada a detração ou a remição, se for o caso; e caso o condenado já esteja com execução em curso, a pena será somada à pena que está sendo cumprida.

O Juízo da Execução competente para tal fim será o do respectivo ente da federação em que esteja localizado o estabelecimento prisional onde o preso se encontra. Por exemplo, se um preso possui vários títulos executivos penais, cada um de um ente da federação diferente, o juízo competente para executar todos os títulos será àquele com jurisdição no local onde o preso estiver e cárcere, cumprindo a pena.

Dessa forma, o juízo da execução penal é considerado o Juízo Universal, conforme explica Nucci¹⁹, ou seja, ele controla todas as condenações necessárias para que seja verificado o regime imposto ao executado e é este quem verifica e concede a progressão de regime, de forma que o defensor do executado deve sempre fazer seus requerimento concernentes a este juiz, sob pena de incorrer em vício de competência.

Com o advento da Lei nº14.848/2024, que alterou a Lei de Execuções Penais, entretanto, houve modificação significativa no artigo 112, que passou a exigir que o exame criminológico fosse realizado em todos os casos de progressão de regime, independentemente do crime cometido e do comportamento do apenado no decorrer do cumprimento da pena.

PELO JUÍZO SENTENCIANTE. PROCLAMAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

¹⁷ *Ibidem*

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 5 de nov. 2024.

¹⁹ NUCCI, Guilherme de S. Curso de Execução Penal - 7ª Edição 2024. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.160. ISBN 9788530994891. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994891/>. Acesso em: 1 dez. 2024.

A modificação feita pelo legislador, quando levada a crivo do Presidente da República para sanção ou veto, foi vetado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em atendimento a sugestão do ministro da Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski.

Segundo Lewandowski, caso o presidente da República sancionasse a modificação sugerida pelo legislativo, os presos seriam impedidos de visitarem seus familiares, de forma que estaria ferindo diretamente o postulado internacional da dignidade humana, também previsto na Constituição²⁰.

Após o veto do presidente, o Congresso Nacional, em sessão, derrubou-o, de forma que, então, passou a valer o novo texto legal que somente permite saída temporária para frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do ensino médio ou superior, na comarca do Juízo da Execução²¹.

Trata-se de assunto extremamente novo, entretanto, já há notícias de magistrados afastando a incidência da nova lei por entendê-la inconstitucional, assim como já há Ação Direta de Inconstitucionalidade, como a ADI 7.663/DF²², proposta pela Associação Nacional Da Advocacia Criminal, que está sob relatoria do Ministro Edson Fachin.

3. A PROBLEMÁTICA DA INCONSTITUCIONALIDADE NA RESTRIÇÃO DE DIREITOS DE APENADOS: UMA ANÁLISE PRÁTICA E SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS E MEDIDAS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

A ADI referida no capítulo anterior ataca a revogação dos antigos incisos I e III do artigo 122 da Lei nº 7.210/1984²³ (Lei de Execução Penal), que dispunham sobre dois benefícios os quais os condenados que cumpriam suas respectivas penas em regime semiaberto

²⁰ PINCER, Pedro. **Veto parcial à lei que proíbe a chamada saidinha de presos será analisado pelo Congresso**. Rádio Senado. Brasília. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/04/12/veto-parcial-a-lei-que-proibe-a-chamada-saidinha-de-presos-sera-analisado-pelo-congresso>. Acesso em 12 de dezembro de 2024.

²¹ PIOVESAN, Eduardo; TRIBOLI, Pierre. **Congresso rejeita veto de Lula e proíbe 'saidinhas' de presos do regime semiaberto para visitar suas famílias**. Rádio Câmara. Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1067009-congresso-rejeita-veto-de-lula-e-proibe-saidinhas-de-presos-do-regime-semiaberto-para-visitar-suas-familias/>. Acesso em 12 de dezembro de 2024.

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.663/DF. 969.015/SC**. Relator: Min. Edson Fachin, 10 de junho de 2024. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnkpbpcjpcglefindmkaj/https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15367637778&ext=.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2024

²³ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 5 de nov. 2024.

poderiam obter: saída temporária para visitação da família e saída temporária para participação em atividades que concorressem o retorno ao convívio social.

Logo houve reação de doutrinadores, juristas e operadores do direito sobre as mudanças trazidas pela Lei. A ANACRIM ajuizou ADI nº 7.663/DF²⁴ onde se discute a inconstitucionalidade de diversos dispositivos, notadamente no que tange à alteração dos dispositivos que dispunham sobre as saídas temporárias.

A ANACRIM, requerente da ADI 7.663/DF²⁵ fundamentou que:

[...]a revogação das hipóteses de saída temporária para “visita à família” e para “participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social” viola o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a obrigação de preservação das políticas públicas de reintegração social da pessoa presa implícita na vedação a penas perpétuas (art. 5º, XLVII, “b”, CF), o dever especial de proteção da família (art. 226, CF), o direito à intimidade e à vida privada que inclui o direito de pessoas presas ao convívio familiar (art. 5º, X, CF) e o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), que abarca a reintegração social de pessoas presas como componente integrante da execução penal²⁶.

A ANACRIM ainda cita:

[...]a Nota Técnica nº. 1/2024 (eDOC 13), do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), segundo a qual a restrição viola a progressividade da pena, visto que descaracteriza o regime semiaberto em comparação ao regime fechado. A nota técnica traz dados relativos às taxas de não retorno de pessoas presas em regime semiaberto beneficiadas com a saída temporária²⁷.

Com o advento da referida Lei, na prática da execução penal, há magistrados afastando a aplicação da modificação legal. O conflito de entendimento pelos julgadores locais já está chegando ao Superior Tribunal de Justiça, que também tem apresentado conflito de entendimento. Por exemplo, em abril de 2024, a Ministra Daniela Teixeira, relatora do HC 904638/SP, entendeu que a legislação mais gravosa não poderá retroagir:

Apesar da recente Lei 14.843/24 ter incluído o §1º ao art. 112 da Lei de Execução Penal [...], ela só entrou em vigor em 11 de abril de 2024 e o pedido formulado pelo paciente foi em 17 de janeiro de 2024. Portanto, a nova lei, mais grave, não pode retroagir para prejudicá-lo.²⁸

²⁴ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 5 de nov.2024.

²⁵ *Ibidem*

²⁶ *Ibidem*.

²⁷ *Ibidem*.

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 904638/SP**. Relatora: Min. Daniela Teixeira, 23 de abril de 2024. Disponível em: chrome-

Entretanto, ainda no Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca entendeu diferente da Ministra Daniela Teixeira ao julgar a Reclamação 47394/SP²⁹ ao entender que todas as leis possuem presunção de constitucionalidade:

Ora, a decisão de 1º grau aqui atacada data de 23/04/2024, quando já havia entrado em vigor a Lei n. 14.843/2024, e é plausível supor que, mesmo não tendo feito alusão expressa à nova norma legal, tenha sido esse o mote que levou o Juízo de Execução a reiterar a necessidade do exame, tanto mais quando se sabe que todas as leis são dotadas de presunção de constitucionalidade.³⁰

Dessa forma, conclui-se que até mesmo o Superior Tribunal de Justiça tem adotado entendimentos não pacíficos, ora afastando a aplicação da lei, ora não. Inevitavelmente o tema chegaria ao Supremo Tribunal Federal, seja em sede de controle difuso ou em sede de controle concentrado de Constitucionalidade.

A inconstitucionalidade levantada pelos intérpretes da lei de forma difusa diz respeito a progressão de regime e a necessidade de exame criminológico em todos os casos e também há discussão sobre a retirada de dois benefícios: para visitar a família e para participação de atividades que incrementar o retorno ao convívio social do apenado.

Sobre a questão da constitucionalidade, importa discutir que, com a promulgação da constituição de 1988, que surgiu em momento pós ditatorial no Brasil, restou evidente que o constituinte queria impor limite à própria atuação do Estado, estabelecendo direitos de 1ª geração, como o postulado internacional da Dignidade da Pessoa Humana. Resta evidente em quase todo o texto constitucional a preocupação com o bem-estar social e a reconquista da confiança da população no Estado.

Observou-se também o protagonismo que o Poder Judiciário tomou, principalmente após a EC nº 45/2004, onde foi incluído o §3º no artigo 5º da Constituição Federal: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgglefindmkaj/https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/05/stj_dje_20240425_0_41204661-1.pdf. Acesso em: 23 out.2024.

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Reclamação 47394/SP**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 02 de maio de 2024. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgglefindmkaj/https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/05/stj_dje_20240503_0_41351423-1.pdf. Acesso em 23 out. 2024

³⁰ *Ibidem*.

Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”³¹

A Carta Magna, com tal disposição, trouxe especial relevância aos tratados e convenções internacionais, principalmente no processo de sua internalização ao ordenamento jurídico pátrio. Cabe destacar que, antes mesmo do advento da mudança constitucional, grande parte da doutrina possuía o entendimento que os tratados internacionais de direitos humanos já mereciam o tratamento de norma constitucional.

Vale mencionar que, então, que a extinção das saídas temporárias promovida pelo Congresso Nacional contraria esses preceitos internacionais internalizados pelo mesmo Congresso Nacional, agravando as condições de encarceramento e dificultando a reintegração social dos presos, em violação aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito internacional.

A Lei nº 14.843/2024 veda a saída temporária nos casos de pessoas que cumprem pena por crimes hediondos com violência ou grave ameaça. Com relação aos demais casos, a lei revogou a previsão de saída temporária para visita à família, a frequência a curso regular (não profissionalizante) ou ensino superior ou a participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. Assim, permaneceu apenas a previsão de saída temporária para frequência a curso supletivo profissionalizante, para pessoas condenadas por crime comum e sem violência ou grave ameaça.

Ainda, há as Regras de Mandela³² estipuladas pela Organização da Nações Unidas dispões sobre o tratamento de pessoas presas, para fins de atendimento aos Direitos Humanos. No referido documento, há menção expressa sobre a importância do convívio com o mundo exterior ao preso, de forma que devem os Estados garantirem o direito à visitação. As regras de Mandela também fazem referência ao direito à educação. Dessa forma, a Lei de Execução Penal se alinhava aos compromissos internacionais e constitucionais ao garantir ao apenado a possibilidade de saída temporária para estes fins, o que deixou de fazer após a última modificação.

³¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 dez.2024.

³² BRASIL. **Regras de Mandela. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2016]. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 1 jun.2025.

CONCLUSÃO

As alterações trazidas pela Lei, mesmo sem estudo acerca do argumento de vulneração da segurança, com a alteração legislativa, vedou a saída temporária, com exceção apenas da possibilidade de saída, pelo tempo necessário para a frequência a “curso supletivo profissionalizante”, nos casos de pessoa em cumprimento de pena em regime semiaberto por crime não hediondo e sem violência ou grave ameaça. Vedou até mesmo a saída para frequência a curso superior ou ensino médio, de forma que, na prática, resulta na vedação completa da saída, uma vez que a hipótese que permaneceu não representa qualquer razoabilidade no universo da população carcerária.

Assim, materialmente, concluiu-se que houve a aniquilação da própria existência do regime semiaberto. As disposições da Lei de Execução Penal, com a extinção ou a inviabilização completa das saídas temporárias, a única diferença material entre os regimes seria o fato de que presos em regime fechado apenas poderiam exercer trabalho externo “desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina”, ao passo que tal previsão não se aplica textualmente a presos em regime semiaberto. Na prática, a diferença não existe, já que são raros presos em regime semiaberto que exercem trabalho externo já o fazem mediante escolta na maior parte dos Estados.

Em uma análise de polícia criminal, o debate é extremamente raso e não possui dados científicos que podem embasar seriamente a proposta, eis que se sustenta em casos pontuais midiáticos, sendo a resposta aplicada pelo legislados ao apela popular, mas não se adequando a uma sistemática constitucionalista, sem embasamento científico ou quaisquer estudos prévio para análise dos efeitos que tal modificação poderia trazer à população carcerária..

Para a Administração Prisional, a medida também se revela inconsistente, uma vez que a pessoa em cumprimento de pena, sem perspectivas de visitar a família, progredir de regime ou manter-se em regime intermediário, não terá nenhum incentivo a respeitar as regras do Direito Penitenciário, uma vez que não haverá incentivo, também, à manutenção do bom comportamento. Ou seja, o comportamento carcerário, colocado pela lei como baliza da progressividade, passa a ter menor relevância no curso da execução.

No âmbito internacional sobre os direitos humanos, há latente retrocesso e que de pouco será a valia uma vez que, na prática, não poderá retroagir e, para casos futuros, aniquilará premissas da Lei, eis que o comprometimento da população canceraria estará comprometimento, dada a ausência de incentivos legais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 out.2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007**. Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11464.htm. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 15 nov.2024.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências., DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. **Regras de Mandela. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2016]. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 1 jun.2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 904638/SP**. Relatora: Min. Daniela Teixeira, 23 de abril de 2024. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/05/stj_dje_20240425_0_41204661-1.pdf. Acesso em: 23 out.2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Reclamação 47394/SP**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 02 de maio de 2024. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/05/stj_dje_20240503_0_41351423-1.pdf. Acesso em 23 out. 2024

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **REsp 1.642.746/ES**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. 14 de Agosto de 2017. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA PELO JUÍZO SENTENCIANTE. PROCLAMAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.663/DF. 969.015/SC**. Relator: Min. Edson Fachin, 10 de junho de 2024. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/06/stf_ad_7663_969015.pdf

extension://efaidnbmnnnibpcajpegglefindmkaj/https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPe
ca.asp?id=15367637778&ext=.pdf. Acesso em: 1 dez.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 82959/SP**. Relator: Min. Marco Aurélio. 01 de setembro de 2006. PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC 84.078/MG**, Relator: Ministro. Eros Grau, 5 de fevereiro de 2009, HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA “EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA”. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 21.ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.188. ISBN 9788553622955. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622955/>. Acesso em: 01 dez. 2024

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.3. ISBN 9788530994891. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994891/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

PINCER, Pedro. **Veto parcial à lei que proíbe a chamada saidinha de presos será analisado pelo Congresso**. Rádio Senado. Brasília. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/04/12/veto-parcial-a-lei-que-proibe-a-chamada-saidinha-de-presos-sera-analisado-pelo-congresso>. Acesso em 12 de dezembro de 2024.

PIOVESAN, Eduardo; TRIBOLI, Pierre. **Congresso rejeita veto de Lula e proíbe 'saidinhas' de presos do regime semiaberto para visitar suas famílias**. Rádio Câmara. Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1067009-congresso-rejeita-veto-de-lula-e-proibe-saidinhas-de-presos-do-regime-semiaberto-para-visitar-suas-familias/>. Acesso em 12 de dezembro de 2024.

STABILE, Arthur; MOREIRA Matheus. **95% dos presos da saída de Natal de 2023 voltaram; entenda como funciona o benefício**. G1, São Paulo, 20 de outubro de 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/02/20/95percent-dos-presos-da-saida-de-natal-de-2023-voltaram-entenda-como-funciona-o-beneficio.ghtml>. Acesso em: 1 dez. 2024.